

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 41: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.....	2
---	---

Edição n. 41 Brasília, 16 de setembro de 2015 (edição atualizada em: 16/12/2022)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 10/08/2015.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 41: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

1. A Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Julgados: [AgRg na MPUMP 6/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 20/05/2022; [AgRg no AREsp 1700026/GO](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2020; [AgRg no REsp 1841868/GO](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/05/2020; [AgRg no AREsp 1626825/GO](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2020; [HC 500627/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2019; [HC 310154/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 13/05/2015

2. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

Julgados: [HC 413357/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018; [REsp 1623144/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2017; [REsp 1183378/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012; [REsp 827962/RS](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2011; [REsp 1026981/RJ](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2010; [REsp 1951418/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, publicado em 22/03/2022

3. O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Julgados: [HC 728173/RJ](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/11/2022; [AgRg no AREsp 2188038/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2022; [AgRg no REsp 1456355/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/09/2016; [HC 277561/AL](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2014; [HC 250435/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2013; [HC 181246/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/09/2013

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 551)

4. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima (Súmula n. 600/STJ).

Redação anterior: A violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação.

Julgados: [AgRg no AgRg no AREsp 1800543/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2022; [AgRg no REsp 1931918/GO](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2021; [HC 542828/AP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2020; [HC 477723/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2019; [AgInt no AREsp 988650/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/04/2017; [HC 357885/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2016

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 551) (Vide Súmula Anotada N. 600/STJ)

5. Tese superada pela decisão da Corte Especial no julgamento do AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Min. Nancy Andrighi, DJe 20/5/2022, que entendeu que a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha.

Redação anterior: Para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero.

Julgados: [AgRg na MPUMP 6/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 20/05/2022

6. A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006.

Julgados: [AgRg na MPUMP 6/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 20/05/2022; [AgRg no AREsp 1885687/GO](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 21/03/2022; [AgRg no REsp 1823279/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2021; [AgRg no AREsp 1698077/GO](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2021; [AgRg nos EDcl no AREsp 1638190/RJ](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2020; [AgRg no REsp 1858747/GO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 539) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

7. A agressão do namorado contra a namorada, mesmo cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida na hipótese do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, caracterizando a violência doméstica.

Julgados: [AgRg no AREsp 1885687/GO](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 21/03/2022; [AgRg nos EDcl no AREsp 1638190/RJ](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2020; [HC 371002/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2017; [AgRg no RHC 74107/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2016; [REsp 1416580/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2014; [AgRg no AREsp 059208/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2013

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 388) (Vide Súmulas Anotadas N. 600/STJ e N. 600/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

8. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14 da Lei n. 11.340/2006.

Julgados: [REsp 1550166/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2017; [RHC 69334/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016; [REsp 1496030/MT](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2015; [REsp 1475006/MT](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2014

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 617)

9. Tese superada com a publicação da Lei n. 13.641/2018, que incluiu o art. 24-A (Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência) na Lei Maria da Penha.

Redação anterior: O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.

Julgados: [AgRg no AREsp 1216126/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2018; [AgRg no AREsp 1226600/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/06/2018; [HC 338613/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2017; [AgRg no AREsp 539828/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/11/2017; [HC 406951/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 06/10/2017; [HC 404040/SC](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 544)

10. Não é possível a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria nos delitos praticados com violência ou grave ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares.

Julgados: [AgRg no REsp 1973072/TO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2022; [AgRg no HC 713415/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2022; [AgRg no AgRg no AREsp 1798337/SE](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 07/05/2021; [AgRg no AREsp 1724849/SE](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2020; [AgRg no AREsp 1064767/ES](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2018; [AgRg no AREsp 1157587/MS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2017

(Vide Súmula Anotada N. 589/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

11. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (Súmula n. 542/STJ).

Redação anterior: O crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposo, praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

Julgados: [AgRg no REsp 1926081/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2022; [AgRg no HC 713415/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2022; [AgRg no HC 674738/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2021; [AgRg no HC 459677/RS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2020; [RHC 118211/MG](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019; [AgRg no HC 500331/PE](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/09/2019

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 604 e 567) (Vide Súmula Anotada N. 542/STJ)

12. É cabível a decretação de prisão preventiva para garantir a execução de medidas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Julgados: [REsp 2009402/GO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2022; [AgRg no HC 734303/MG](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 17/10/2022; [AgRg no HC 766065/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/09/2022; [AgRg no HC 741129/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2022; [RHC 161173/MS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2022; [AgRg no HC 730123/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 08/04/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 574)

13. Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem a presença de testemunhas.

Julgados: [AgRg no AREsp 2090018/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2022; [AgRg no AREsp 2123567/SP](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 28/10/2022; [AgRg no AREsp 2124394/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2022; [AgRg no AREsp 2146872/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2022; [AgRg no RHC 144174/MG](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2022; [AgRg na MPUMP 6/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 20/05/2022

(Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 111 - TEMA 4)

14. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (Súmula n. 536/STJ).

Julgados: [AgRg no RHC 157235/SC](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 15/08/2022; [AgRg no REsp 1844880/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2020; [AgRg no REsp 1795888/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2019; [AgRg no RHC 81982/BA](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2017; [AgRg no AREsp 853692/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2017; [EDcl no HC 200991/PR](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2017

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 539, 564 e 382) (Vide Súmula Anotada N. 536/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 93, N. 93 - TEMA 6, N. 3 - TEMA 4 e N. 3)

15. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula n. 588/STJ).

Redação anterior: É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Julgados: [AgRg no HC 735437/PR](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/06/2022; [AgRg no HC 741381/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/06/2022; [AgRg no AREsp 1467459/GO](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2020; [AgRg no AREsp 1603946/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2020; [AgRg no AREsp 1483550/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2019; [AgRg no AREsp 1326918/MS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 506) (Vide Súmula Anotada N. 588/STJ)

16. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente.

Julgados: [RHC 031984/PI](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/08/2013; [RHC 057814/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, publicado em 11/05/2015; [RHC 032883/PI](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, publicado em 29/06/2012

17. A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/15 - TEMA 1167).

Redação anterior: A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06 apenas será designada no caso de manifestação expressa ou tácita da vítima e desde que ocorrida antes do recebimento da denúncia.

Julgados: [REsp 1964293/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/03/2023; [REsp 1977547/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/03/2023; [AgRg no REsp 1946824/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2022; [AgRg no HC 689959/SE](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 19/11/2021; [AgRg no AREsp 1912083/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2021; [AgRg no AREsp 1502008/DF](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2019; [AgRg no REsp 1596737/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016; [HC 323855/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 743 e 766) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)